



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

JUCÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

OS ASPECTOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL

PONTA GROSSA

2020



JUCÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

OS ASPECTOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL

Artigo apresentado como critério de avaliação da Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal.

Orientador (a): Tiago Rafael de Souza

PONTA GROSSA


2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu professor Tiago Rafael de Souza autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado: OS ASPECTOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL da acadêmica Jucélia de Fátima dos Santos

Ponta Grossa, 21 de novembro de 2020.



Assinatura do (a) Professor (a) orientador(a)



Dedico esse artigo a Deus e à minha mãe, sem Eles nada seria possível.



AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, pela pessoa que eu sou e por tudo que eu tenho.

À minha mãe por ser a pessoa que mais admiro no mundo, meu exemplo de força, de vida e superação. É a mulher mais determinada que eu conheço, se eu me tornar ao menos um pouco do que você é nesta vida, serei uma mulher completamente realizada e feliz.

Às minhas avós que já se foram em vida, mas que continuam presentes todos os dias de minha vida em minhas lembranças.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amigadas, com quem convivi intensamente durante esses anos de curso, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer, evoluir, não só como pessoa, mas também como formanda.

Aos meus professores do curso de direito da Unisecal, que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

A todos aqueles que de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

OS ASPECTOS LEGAIS DA HERANÇA DIGITAL

Jucélia de Fátima dos Santos¹ (Centro Universitário UniSecal)

Tiago Rafael de Souza² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar a importância de regulamentação da sucessão do patrimônio virtual deixado pelo *de cujus*. Explanar-se-á o avanço e transformação das tecnologias, a destinação dos bens virtuais e os aspectos legais referente ao tema. Abordará os conceitos e avanços na legislação brasileira referente a herança digital é de grande relevância para ramo do direito, em específico na área do Direito Civil, uma vez que este tema é pouco divulgado e as pessoas, após a sua morte, devem ter seus direitos resguardados, a começar pela decisão de escolher a quem deixar seu legado digital. O trabalho se justifica pelos avanços tecnológicos que exigem um avanço científico e legislação específica de modo a assegurar os direitos da personalidade e regulamentar novas regras para o Direito das Sucessões, suprimindo as lacunas legislativas geradas pela nova conjuntura. Para tanto, este artigo será elaborado por meio de uma abordagem qualitativa, tendo como finalidade discutir o instituto da herança Digital, compreender e interpretar o que está sendo feito diante a falta de disciplina do assunto na legislação brasileira. A pesquisa bibliográfica e doutrinária pretende verificar os principais autores do Direito Civil e Direito das Sucessões. Com a evolução da sociedade a internet deixou de ser um local de interação entre os indivíduos, se transformando em meios de acumulação de bens digitais, conseqüentemente inferindo manifestação do instituto jurídico da herança digital, por ser recente não há legislação específica, apenas projetos de lei que versem sobre a temática, precisando assim de uma atualização legislativa, doutrinária para que futuramente haja suporte técnico evitando qualquer problema judicial e que seja capaz de solucionar os problemas que o mundo da nova era digital traz aos usuários das redes sociais.

Palavras-chave: Herança Digital. Redes sociais. Usuários. Sucessão. Patrimônio Digital

THE LEGAL ASPECTS OF DIGITAL HERITAGE

The purpose of this article is to study the importance of regulating the succession of the virtual heritage left by the deity. The advancement and transformation of technologies, the destination of virtual goods and the legal aspects related to the topic will be explained. It will address the concepts and advances in Brazilian legislation regarding digital inheritance that are of great relevance for the field of law, specifically in the area of Civil Law, since this topic is little publicized and people, after their death, should have their rights. protected, starting with the decision to choose who to leave their digital legacy. The work is justified by technological advances that require scientific progress and specific legislation in order to ensure the rights of the personality and to regulate new rules for the Law of Succession, filling the legislative gaps generated by the new conjuncture. To this end, this article will be elaborated through a qualitative approach, with the purpose of discussing the Digital Heritage Institute, understanding and interpreting what is being done in the face of the lack of discipline in the Brazilian legislation. The bibliographic and doctrinal research intends to verify the main authors of Civil Law and Succession Law. With the evolution of society, the internet is no longer a place of interaction between individuals, becoming a means of accumulation of digital goods, consequently inferring the manifestation of the digital heritage legal institute, as it is recent there is no specific legislation, only bills that deal with the theme, thus needing a legislative, doctrinal update so that in the future there will be technical support avoiding any judicial problem and that is capable of solving the problems that the world of the new digital age brings to users of social networks.

Keywords: Digital Inheritance. Social networks. Users. Succession. Digital Heritage

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: juceliafsantos15@gmail.com

² Tiago Rafael De Souza, Titular da disciplina de Direito Civil VII - Direito das Sucessões Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná especialista em Direito de Processo do Trabalho UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestrando do Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba programa de mestrado em direito empresarial e cidadania, tiago_souza11@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A utilização de tecnologias e internet tem acarretado transformações imensuráveis e significativas na vida em sociedade, em que as pessoas não as utilizam somente para lazer ou entretenimento, passando a ser também um meio de depositar ou acumular patrimônio virtual que por consequência interfere também nas relações e institutos jurídicos, sendo um deles o da herança digital, se tornando parte do cotidiano das pessoas e acarretando consequências.

Neste sentido o presente artigo pretende verificar de que forma o direito brasileiro regula a transmissão dos direitos sucessórios no que tange a essa nova modalidade de herança, bem como o que ocorre com conteúdos que ficam nas redes sociais mesmo após a morte de um usuário.

O direito à herança é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXX da Constituição Federal de 1988, definida como um conjunto de bens geridos ao longo de sua vida deixado pelo *de cuius*, que será transmitido aos herdeiros necessários, testamentários, e se houver os legatários (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018).

Diante disso, será explanado no artigo os aspectos da herança digital, a partir da concepção que é um conjunto de dados acumulados em nuvens, em contas de redes sociais pelos usuários durante a vida, podendo serem acessadas através de *smartphone*, *notebook*, computador através de seu cadastro de acesso, abarcando tudo o que se pode armazenar virtualmente, como músicas, fotos, vídeos, senhas.

No que concerne o patrimônio digital, pode-se dizer que é o que os usuários criam e disponibilizam nas contas de redes sociais; *Facebook*, *Instagram*, *Youtube*, *Twitter*, *Snapchat*, dentre outros, dessa forma assume status de um patrimônio que deve ser tratado como um bem de valor.

Atualmente o código civil não disciplina o tema em tela, acarretando assim, uma disparidade das decisões judiciais, pois os tribunais julgam os casos concretos baseado nas normas gerais que versam sobre a matéria.

A presente pesquisa se justifica pelos avanços tecnológicos que exigem também avanço científico e legislação específica de modo a assegurar os direitos da personalidade e regulamentar novas regras para o Direito das Sucessões, em razão de ter surgido um novo tipo de herança, suprimindo as lacunas legislativas geradas pela nova conjuntura.

O tema em tela será embasado em autores como: Carlos Roberto Gonçalves, (2017), Flávio Maria Helena Diniz (2012), Silvio Venosa (2013), entre outros manuais jurídicos.

A metodologia será através de uma abordagem qualitativa, tendo como finalidade

discutir o instituto da herança Digital, compreender e interpretar o que está sendo feito diante a falta de disciplina do assunto na legislação brasileira. Para tanto, buscar-se-á consultas à livros jurídicos, documentos, projetos de lei, artigos científicos e legislação brasileira, fazendo uma análise bibliográfica do tema. A pesquisa bibliográfica proposta pretende verificar os principais autores do Direito Civil e Direito das Sucessões.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, irá descrever brevemente sobre o direito sucessório no ordenamento brasileiro e patrimônio digital. Na segunda parte, sobre a herança digital na legislação brasileira, irá tratar sobre o surgimento dessa nova era, como tem avançado em sociedade e será analisado o que é feito diante de falta de legislação específica sobre a temática. E por fim, a última parte intitulada será Projetos de lei que versem sobre a Herança Digital.

2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Elucidar sobre o direito sucessório no ordenamento brasileiro parte da premissa de transmitir patrimônio do falecido aos sucessores, sendo nessa relação o herdeiro passa a ser o responsável por direitos e obrigações referentes ao bem herdado. Todavia, esse direito por grandes períodos foram discutido na seara material em que herdeiro deixava bens patrimoniais físicos, abarcando com isso direitos constitucionais que são transferidos aos seus herdeiros.

Dessa maneira Farias (2017) explana que a origem de sucessão decorre do latim *sucessio*, do verbo *succedere*, que significa substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de pessoa que vem depois de outra. Assim, o direito das sucessões consiste na transferência do patrimônio/herança de uma pessoa, por testamento ou em virtude de lei, depois de sua morte.

Partindo da mesma ótica, Gagliano e Stolze (2017 p. 1430) corroboram conceituando: “Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil”.

Identifica-se também que o direito das sucessões está previsto na parte especial do Código Civil (CC), disposto entre os artigos 1.784 a 2.027, disciplina a forma como se dará a transferência do patrimônio, ou seja, do direito e obrigações do *de cuius* aos seus sucessores após a sua morte, além de encontrar amparo no artigo 5º, XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em que garante o direito de herança, bem como o de propriedade privada no art. 5º, XXII, interessando assim para o direito sucessório a pessoa que deixou bens patrimoniais.

A sociedade em rede traz novos desafios para o direito das sucessões por trazer uma

discussão acerca de um novo tipo de herança e patrimônio, com isso o direito deve acompanhar essa evolução.

Por mais que às vezes os bens deixados pelo *de cuius* não possuam uma valoração pecuniária, sendo apenas pegadas digitais com valor afetivo, que são as contas em redes sociais ou e-mails, é preciso avaliar o que será feito com esses dados, se os herdeiros possuem direito sobre eles ou não.

O direito em relação à sucessão dos bens deixados pela pessoa falecida aos seus herdeiros traz duas espécies de sucessão que possibilitam compreender como ocorre a transmissão dos bens, em que aponta-se a seguir.

2.1 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

No direito brasileiro são admitidas duas espécies de sucessão, a legítima e testamentária, conforme o art. 1.786 do CC: A sucessão dá-se por lei que é a chamada sucessão legítima ou por disposição de última vontade ou seja, sucessão testamentária.

Neste sentido dispõe Venosa (2013, p. 279) que “prevalecerá, para todo ou para parte do acervo, a sucessão legítima sempre que, por qualquer que seja a causa, a sucessão testamentária for nula, incompleta, falha ou deficiente”. Desta maneira se na sucessão testamentária não abranger todos os bens do *de cuius* a sucessão legítima será aplicada, conforme a previsão legal no art. 1.784 do CC.

2.1.1 A sucessão legítima

A sucessão legítima ou *ab intestato*, se opera por força de lei em favor das pessoas constantes da ordem de vocação hereditária, quer por direito próprio, quer por direito de representação de lei (GONÇALVES, 2017).

O princípio base do direito das sucessões no que tange à sucessão legítima é o princípio da *saisine*, segundo o qual a herança transmite-se com a morte do *de cuius* para os herdeiros legítimos no momento da abertura da sucessão.

Aos herdeiros constantes da ordem de vocação hereditária caberá todos os reflexos de direitos e obrigações de cunho patrimonial, com exceção do usufruto, do direito de preferência do vendedor, que apesar de serem direitos de cunho patrimonial, esses não serão transmitidos aos seus herdeiros. Com base no artigo 794 do CC, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso da morte não são considerados herança, os direitos personalíssimos em regra se extinguem com a morte do titular.

Já conforme o art. 1.829 CC, a sucessão legítima seguirá a seguinte ordem: os

descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais.

Na falta dos herdeiros elencados no artigo acima mencionado, ou em caso de renúncia de todos, o direito de suceder será transmitido ao Município ou ao Distrito Federal, passando assim todos os bens ao domínio do poder público depois de sentença declaratória de vacância dos bens, após cinco anos da abertura da sucessão, assim prevê o art. 1.822 do CC.

O Poder Público não é considerado herdeiro, deste modo não lhe é reconhecido o direito de *saisine*, deste modo não entra na posse e propriedade da herança pelo fato da abertura da sucessão, mas sim por força de sentença (CARVALHO, 2002).

Deste maneira, conforme Gonçalves (2017), em sua obra afirma que a sucessão legítima sempre será a título universal, porquê transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do *de cujus* seguindo a ordem da vocação hereditária.

Com a morte de uma pessoa, os bens precisam ser transmitidos para um titular e a previsão no ordenamento civil brasileiro é de que os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extingue com a morte. Porém, fotos, vídeos, músicas podem virar ativos financeiros por seus provedores, neste sentido a herança legítima ficaria prejudicada por não haver limitação neste sentido.

Ademais, as publicações nas redes do *de cujus* poderão serem utilizadas para a elaboração de um livro de memórias, podendo desta maneira serem comercializável.

2.1.2 A sucessão testamentária

Já a chamada sucessão testamentária, pode ser definida como um negócio jurídico solene pelo qual alguém com fundamento da lei, dispõe de seus bens, parcial ou total, para depois de sua morte, ou seja, decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo que produz efeitos jurídicos *post-mortem* (CAHALI, 2003).

Neste sentido, ensina Gonçalves (2017, p.39):

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade,

denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.

Deste modo, este tipo de sucessão se opera tendo em vista a autonomia da vontade do testador, poderia assim a herança digital figurar como uma de suas cláusulas testamentárias, independente do que esteja previsto nos domínios das plataformas digitais, no que tange a administração de perfis e o que há armazenados neles.

Assume o caráter de instrumento solene, pois somente pode ser escrito e sempre atendendo as formalidades previstas na lei, sob pena de ser declarado inválido (GAMA, 2006). Com a morte, extingue-se a personalidade civil, por óbvio a existência da pessoa natural (art. 6.º, CC), bem como a capacidade para ser titular de direitos e obrigações e pelo princípio da *saisine* a posse da herança será transmitida desde logo aos herdeiros legítimos ou testamentários.

3 A HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de discutir da herança digital propriamente dita, importante falar um pouco do patrimônio digital, que com os avanços e transformações da sociedade, vem se tornando maior e mais valioso, trazendo ao direito uma nova forma de herança. Assim, gera incertezas em relação à destinação do patrimônio virtual, merecendo um estudo em relação aos bens que possuem valor econômico e daqueles de valor sentimental.

3.1 PATRIMÔNIO DIGITAL

Como mencionado anteriormente, após o falecimento de uma pessoa, todo o seu patrimônio será dividido entre seus herdeiros, conforme a garantia constitucional do direito à herança, atualmente há a possibilidade de acumular bens em ambiente virtual, podendo ter valor econômico ou não, por isso há a necessidade de analisar a natureza jurídica e a destinação dos ativos digitais.

Sobre o patrimônio, Lara (2016, p. 54) aponta que:

A noção de patrimônio vem evoluindo, tendo sido impactada pela revolução em curso, a revolução da informação, pois já há um mundo virtual, em que se comercializam ações, utilizam-se moedas, enfim realizam-se transações comerciais. Isso tudo, a médio prazo, será utilizado como uma nova forma de entretenimento e terá uma valoração econômica, sendo considerado patrimônio.

Existe bens digitais que possuem um valor sentimental ou afetivo, como conversas, postagens em redes sociais, senhas de e-mails e de aplicativos, sendo de interesse dos herdeiros a sua transmissão e preservação, mas há outros que possuem valor pecuniário, considerados como

negócio que geram algum tipo de renda, como é o caso de vídeos, fotos, blogs, filmes, poemas, livros e músicas.

Ainda existe contas de redes sociais dos famosos, digitais *influencers/youtubers* (*instagram, youtube, facebook, twitter*), que gera um tipo de presença digital, pois é através do número de seguidores e engajamento dos posts em *stories* e *feeds*, que vendem uma menção de produto ou serviços em suas contas, tendo até contratos com marcas e empresas grandes, merecendo limitação no que tange o direito de sucessões no sentido de enquadrar os ativos digitais como forma de patrimônio pessoal suscetível de transmissão *post mortem*.

Conforme Jéssica Ferreira da Silva (2014, p.9),

O acervo do patrimônio digital pode ser composto por: fotos, vídeos, músicas, textos, filmes etc., os quais podem ser adquiridos ou feitos por seu proprietário. De posse destes ativos, o dono sabe da destinação e uso que lhe dará durante sua vida, porém não sabe o que pode acontecer após seu falecimento e o destino de todos estes ativos digitais.

Partindo da mesma ótica, ensina Costa Filho (2016, p.35) que:

Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através de herança decorre de interpretação extensiva e sistemática. Assim, como acontece com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam, em regra, com os familiares mais próximos do falecido segundo ordem prevista pelo Código, ou com os legatários através de testamento.

Ainda, há que se dizer, que a população é prejudicada pela falta de ordenamento que regule essa nova forma de patrimônio, pois nem todos devem ser tratados como algo afetivo ou apenas como uma lembrança, hoje em dia existe pessoas que guardam tudo em plataformas digitalizadas inseridas na internet, seja anos de estudos, livros, fotos, músicas, razão essa que alguns bens virtuais necessitam serem transmitidos.

3.2 HERANÇA DIGITAL

A herança é a soma de bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros de um indivíduo conquistado durante a sua vida, neste sentido, Diniz (2012,p. 77) dispõe que a herança é: “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”.

Sobre a herança digital, Ribeiro (2016 p. 31-32) conceitua:

A Herança digital como um conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica. Atualmente, a grande maioria das pessoas possui um

grande acervo digital, por estarem nas ‘nuvens’, o usuário muitas vezes não tem a clara noção, mas está lá devido a natural digitalização da vida.

Sobre o mesmo viés, Biguelini descreve como “o conjunto de ativos digitais, *e-mails*, fotos, vídeos, contas dos mídias sociais e todos os outros ficheiros em formato eletrônico, que são os principais elementos da outra vida, a vida digital” (2018, p. 35).

Já Franco (2015) define como direito e obrigações de um indivíduo, após a sua parte para seus herdeiros, os que são suscetíveis de apropriação, ou seja, ela é composta por bens, direitos e obrigações digitais. Percebe-se assim, que pode ser definida como um conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital.

Sobre os bens suscetíveis de valoração econômica ressalta Lima (2012, p.33):

O acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade – inclusive – de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento. O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o de cujus dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima.

Desta maneira, os acervos digitais poderão ser transmitidos através de testamento, como também pela ausência dele, sendo incorporados como patrimônio no momento da abertura da sucessão, logo após a morte do *de cujus*, pois possuem valor econômico e adentram a esfera do patrimônio do falecido.

Neste sentido, os meios legais para que os herdeiros tenham acesso aos ativos digitais do falecido, conforme Lima (2013, p. 32) são:

A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cujus: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação.

Assim, percebe-se que os bens que possuem uma valoração econômica poderão ser transmitidos aos herdeiros, já os que contêm valores afetivos prevalecerá a expressão de última vontade, inexistindo não poderão ter acesso as contas e arquivos, podendo apenas solicitar a retirada e exclusão de dados e contas.

Porém, surge o questionamento acerca do que os herdeiros poderão ou não herdarem, como determinar a valoração desses bens digitais, qual bem possui valor pecuniário ou afetivo?

Em relação aos bens insuscetíveis de apropriação, denominados como bens fora de comércio, Lobo (2015, p.191), explana:

O CC anterior aludia aos bens “fora do comércio”, a saber, os que não podem ser objeto de disposição ou negociação, quando um interesse maior se apresenta. Os direitos da personalidade ou as zonas ambientais protegidas são exemplos de bens que não podem ser transmitidos de seu titular para outrem. Quando o direito exclui um bem do tráfico jurídico – ou o põe “fora do comércio” –, determina sua natureza de uso pessoal, de uso comunitário e até mesmo de não uso, no atendimento a valores relevantes. Talvez por essa razão o CC de 2002 manteve a denominação “bens”, como gênero, mas deixou de tratar os bens fora do comércio, o que a tornou dispensável; entre os que classificou não há bens que não possam ser considerados “coisas”. Esse é o termo utilizado pelo Código na parte especial, cujo Livro III é intitulado “do direito das coisas”. Os bens públicos permaneceram na classificação dos bens do CC, mas até estes podem ser qualificados como coisas, no sentido que estamos a empregar.

Assim, pode-se dizer que os acervos digitais são suscetíveis de apropriação ou de utilização econômica ou não, sendo definido como bens materiais, ou seja, direito sobre algo e móveis (CC, 82). Assim, os bens digitais como; sítios eletrônicos, músicas, filmes, livros, que poderão ser transmitidos através da partilha de bem do *de cuius* (COSTA FILHO, 2016). Os bens que não possuem uma valoração pecuniária, não poderão ser passíveis de transmissão segundo os juristas, tendo em vista o direito personalíssimos do *de cuius*, que se extingue com a morte, como direito à intimidade e à vida privada.

Neste sentido Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p.599) acrescenta:

Os arquivos e (ou) as contas digitais como *Whatsapp, telegram, facebook, instagram*, ‘nuvens’ de arquivos (ex.: *Dropbox*), senha de telefones celulares ou fixos, *twitter, e-mails*, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais.

Assim, caso houvesse manifestação expressa deveria ser respeitado a última vontade do falecido em relação aos bens virtuais que conquistou durante a sua vida.

Nesta toada, a Lei de nº 12.965 de 23 de abril de 2014, o marco civil da internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil referente a matéria. O artigo 7º desta lei, dificulta o acesso das contas e dados do falecido aos familiares, pois os provedores de rede são obrigados a manter o sigilo das informações armazenadas e proteger a intimidade, à vida privada dos seus usuários, assim, somente com uma ordem judicial poderão disponibilizar aos parentes o acesso.

Existe atualmente a lei chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGD), que entrou em vigor em meados de 2018, a qual dispõe “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com

o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. A lei citada não trata sobre o que acontece com as informações de dados depois da morte, deixando assim à cargo das empresas decidirem o que fazer com os dados através de política de privacidade e uso de cada aplicativo.

Cada plataforma possui regras diferentes do que acontece com os perfis após a morte de um usuário com limitações do que pode ou não fazer, o twitter a única opção que existe é a desativação da conta que, caso não acesse a mesma em 30 dias ela será excluída automaticamente. Já o facebook e instagram é possível solicitar a exclusão como também que se transforme em um memorial.

O *facebook* tem uma política de privacidade que permite que cada usuário escolha uma pessoa para ser o herdeiro de sua conta e gerencie o seu perfil após a morte, podendo apenas acessar o que está na plataforma, trocar foto de capa e perfil e ver os posts que estão lá, não tendo acesso as mensagens. Percebe-se que as plataformas levam em consideração a vontade do usuário e qualquer solicitação de seus familiares ou herdeiros deverão ser analisados dependendo de cada caso concreto.

Neste sentido, Lara (2016, p. 137), se manifesta:

No tocante à herança digital, será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados.

O tema é divergente e causa uma certa insegurança jurídica, importante ser avaliada e discutida pelos os legisladores para evitar as lacunas no direito, evitar decisões diversas nos tribunais sobre o tema, levando em consideração o princípio da celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, não disciplinar somente sobre os bens que possuem uma valoração econômica, mas respeitar também o bem-estar da família e a dignidade do falecido.

A título de comparação com a sucessão brasileira, na Alemanha a corte decidiu um caso de uma adolescente que sofreu um acidente de metrô em 2012, na cidade de Berlim sob circunstâncias não esclarecidas. Neste caso, os pais da jovem de 15 anos ingressaram com uma ação contra a plataforma *facebook*, por terem sido impedidos de acessar a conta de sua filha que havia se transformado em um “memorial”, pois queriam compreender a causa do falecimento, se foi acidente ou suicídio (MENDES; FRITZ, 2019).

Com a conta transformada em um memorial, somente o que a jovem compartilhou com o público continuou visível, as pessoas podiam visitar o seu perfil, mas em relação as conversas e fotos que foram armazenadas por ela ninguém tinha acesso, pois a plataforma veda

o acesso a qualquer pessoa visando proteger os direitos de privacidade do *de cuius* e de seus contatos. (MENDES; FRITZ, 2019).

O juiz de primeiro grau deu ganho de causa aos pais e ordenou que o *facebook* liberasse o acesso à conta da jovem falecida, segundo ele a herança digital do falecido pertence aos seus herdeiros, podendo assim ter acesso em todas as contas de *e-mails*, celulares, *WhatsApp* e redes sociais. Já em grau de recurso, *Kammergericht* que é o Tribunal estadual da cidade de Berlim, reformou a sentença negando acesso aos pais com o fundamento de que violaria o sigilo das comunicações dos amigos da adolescente falecida, por não haver legislação específica sobre a transmissibilidade de bens digitais com conteúdo personalíssimo entendeu que tal separação do conteúdo em uma caixa de e-mail geraria inúmeros problemas práticos (MENDES; FRITZ, 2019).

Com isso, os pais recorreram ao Bundesgerichtshof, Tribunal de Justiça Federal da Alemanha, que julgou procedente a interposição de revisão, reconhecendo assim o direito sucessório aos pais, dando acesso à conta da adolescente falecida e ao todo conteúdo nela existente, em razão da pretensão decorrer do contrato de utilização que existia entre a usuária e a plataforma, que é transmissível aos herdeiros com a morte.

Conforme Mendes e Fritz (2019, p.7):

Para a Corte o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Percebe-se, que para a Corte o contrato de utilização em que a plataforma estabelece e seu usuário não se extingue com a morte do titular da conta, pois o objeto é sobre a criação e utilização do perfil, sendo assim, transmite-se aos herdeiros automaticamente logo após o evento morte, para evitar que isso ocorra o titular em vida deveria deixar expressamente através de testamento que os herdeiros não acessem suas contas de redes sociais.

No que concerne a previsão legislativa, ainda não existe limitação e regulamentação que verse sobre a herança digital e a destinação desses bens, diante disso, analisar-se-á projetos de lei que visam facilitar a sucessão de bens digitais do *de cuius* aos seus herdeiros.

4 PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A HERANÇA DIGITAL

O primeiro projeto de lei a tratar especificamente sobre o assunto da transmissão de bens e contas digitais quando do falecimento de um indivíduo foi o Projeto de Lei 4.099/2012, proposto em meados de 2012, de autoria do deputado Federal Jorginho de Mello, visava garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, acrescentando

assim ao artigo 1.788 do Código Civil, um parágrafo único, atualmente possui a seguinte redação: “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Caso fosse aprovado a proposta de inclusão do parágrafo único, passaria constar a redação: “ serão transmitidas aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” Mello (2012, p.1), justifica a inclusão ao artigo tendo em vista as mudanças e interações trazidas pela sociedade a qual é imergida na era digital e conseqüentemente sofrendo efeitos da mesma em suas vidas, sendo uma realidade na vida de algumas pessoas, por isso o direito precisa acompanhar, e ainda complementa que a ausência de legislação sobre a temática acarreta diferentes decisões e posições por parte do judiciário com isso há necessidade de leis que forneçam amparo sobre o tema para não haver uma desigualdade de tratamento.

Com a proposta de Mello (2012), foi apresentado o PL 4.847/2012, do Deputado Federal Marçal Filho, o qual foi arquivado, este projeto visava acrescentar ao Código Civil o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C, e caso aprovado conteriam as seguintes redações:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando

o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

O autor do PL 4847/2012, Marçal Filho justificou a propositura sob a perspectiva que os bens conquistados de forma virtualmente devem fazer parte do patrimônio do de cujus e assim, seria a chamada herança digital, ou seja, conceituava que a herança digital como tudo que fosse possível de guardar em um espaço virtual como músicas e fotos, passando a fazer parte do patrimônio das pessoas.

Já o Projeto de Lei n.º 7.742/2017 de autoria de Alfredo Nascimento, também arquivado, buscava a inclusão de dispositivo à Lei n. 12.965/2014, do Marco Civil da Internet, sobre a destinação das contas das redes sociais após a morte de seu titular.

Em outubro de 2019 foi proposto o Projeto de Lei n.º 5.820/2019, de autoria de Elias Vaz, que aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

(CCJC) o qual tem como objetivo aprimorar a redação do artigo 1.881 do Código Civil, criando a possibilidade de realização do codicilo por meio eletrônico, não somente na forma escrita, passando vigorar a seguinte redação:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

O autor do PL 5.820/2019 Elias Vaz, justificou o projeto destacando a realidade virtual por estar cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, precisando de uma atualização e adequação de normas que regule essa nova realidade.

Assim, visa garantir e aperfeiçoar uma acessibilidade maior às pessoas com deficiências ao dispor que elas podem comunicar sua vontade em Libras ou se expressar de forma livre, esta proposta busca acompanhar a evolução da sociedade que está mais tecnológica e digital, possibilitando uma contribuição melhor e maior utilização do instrumento do codicilo, tornando mais prático acessível para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao exposto, a pesquisa buscou apresentar a destinação do patrimônio digital após a morte de seu usuário/proprietário, pois as formas de inclusão dos meios digitais através da internet traz uma necessidade de adequação jurídica à realidade atual, bem como, discutir o conceito de patrimônio e herança digital, o que deve ser levado em consideração e feito com os bens depois da morte. O que está sendo feito diante da ausência de regulamentação específica sobre o tema trazendo alguns projetos de lei que versam sobre.

As transformações e avanços tecnológicos trouxeram para à sociedade a possibilidade de gerar patrimônio na forma de ativos digitais, nota-se, que nos dias de hoje são poucas as pessoas que revelam e guardam as fotos em albums, ficando em nuvem que poderão ser acessadas através de uma conta tanto pelo celular, quanto pelo computador. Percebe-se assim, que as lembranças são transferidas para o ciberespaço.

Foi realizada uma breve explanação do que pode ser transmitido ou não aos seus herdeiros, em relação aos dados, por não haver disposições legais que regule e delimite em relação a atuação do judiciário no que se refere aos bens digitais, assim entende-se que deverão serem transmitidos aos herdeiros os dotados de valores pecuniários ou não, levando em

consideração a dignidade do *de cuius* respeitando e preservando assim os direitos personalíssimos.

Podendo ainda estar sujeito à interpretações jurisprudenciais caso não haja testamento manifestando a sua vontade acerca desses acervos digitais, pois não há nenhum impedimento legal que impeça que uma pessoa deixe em testamento uma cláusula incluindo os seus bens digitais, devendo ser respeitado da mesma forma que seria os bens considerados incorpóreos, respeitando os limites da lei.

Por fim, concluiu-se que existe a possibilidade de inclusão dos acervos digitais na herança, diante dos bens que possuem valor econômico ou não, devendo ser respeitado e preservado os direitos de privacidade do *de cuius*, e, se tratando de uma nova modalidade de herança, faz-se necessário que a lei diante das alterações constantes e tecnológicas da sociedade, se adapte a atual realidade digital, trazendo a devida limitação e regulamentação do tema. Assim, como não existe previsão legal do que pode ou não ser feito, não existe nenhum impedimento de inclusão da herança digital como forma de patrimônio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 10.406/2002. **Código Civil**. Brasília, Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742**, 30 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.84**, 12 de dezembro de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 22 jun.2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5820**, 31 de outubro de 2019: Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/savayge>. Acesso em 17 jun. 2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.6. direito das sucessões, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Luiz. **Novo curso de direito civil**, volume 7: direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 4.ed. São Paulo:

Saraiva, 2017.

FERREIRA MENDES, Laura Schertel; NUNES FRITZ, Karina. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S.1.], v. 15, n.85, abr. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LIMA CALDAS, Luana Maria Figueiredo et al. herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI- RN**, n. 3, p. 121-121, 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em 07 jun. 2020.

LIMA, Rocha Isabella. **Herança Digital**. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf> acesso em 15 out. De 2020.

Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão Aguirre; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

RIBEIRO, Desirée Prati. A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus. 2016. 51 f. **Monografia** (Graduação) . Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. Disponível em <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões I**, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Eu, Jucélia de Fátima dos Santos, acadêmica, autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, na Revista IES ou em outro meio de comunicação, desde que conte com minha autoria e do professor orientador

Ponta Grossa, 21 de novembro de 2020.

CURSO DE BACHALERADO EM DIREITO
TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Jucélia de Fátima dos Santos, acadêmica, regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, declaro que o artigo foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 21 de novembro de 2020.